

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)
	Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 40.”
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:	§ 1º
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	I - por invalidez permanente;
..... ”(NR)
	Art. 2º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no <u>inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal</u> , ressalvada a hipótese do <u>§ 16 do art. 40 da Constituição Federal</u> , tem direito a:
	I - proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ <u>3º, 8º</u> e <u>17 do art. 40 da Constituição Federal</u> ;
	II – revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e das pensões dos seus dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)

2

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)
	concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
	Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por invalidez e pensões concedidas para adequá-las ao disposto nos arts. 1º e 2º desta Emenda Constitucional, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.
	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

